

TC 035.229/2015-2**Tipo:** Solicitação do Congresso Nacional**Unidade jurisdicionada:** Agência Espacial Brasileira – AEB**Interessado:** Congresso Nacional**Advogado nos autos:** Não há**Proposta:** mérito

Cuidam os autos de solicitação do Congresso Nacional para a adoção de providências no sentido de “iniciar auditoria no Acordo Brasil-Ucrânia, no tocante ao uso de recursos públicos para utilização da Base de Lançamentos de Alcântara”. Tal solicitação decorre do Requerimento 88/2015-CRE, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal (CRE).

2. De acordo com o Ofício 68/2015-CRE (peça 1), encaminhado ao TCU pelo Presidente da Comissão, em 17/12/2015, justifica-se o pedido com base nos seguintes argumentos, *in verbis*:

(...) apresento o Presente Requerimento, solicitando ao TCU o início de auditoria no Acordo com a Ucrânia, cancelado pelo Brasil no 1º semestre de 2015.

Os gastos envolvidos no desenvolvimento do Projeto Cyclone foram de cerca de R\$ 1 bilhão. E o cancelamento do acordo causou enorme prejuízo financeiro e tecnológico para o país.

3. O processo foi encaminhado à SecexDesenvolvimento em 3/2/2016, para exame e adoção de providências pertinentes, consoante Despacho do Secretário-Geral de Controle Externo (peça 5).

4. Inicialmente, esclarece-se que a solicitação atende aos requisitos do art. 4º, inc. I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008, a saber:

Art. 4º Têm legitimidade para solicitar em nome do Congresso Nacional:

I - informação e realização de fiscalização, os presidentes:

...

b) de comissões técnicas ou de inquérito, quando por elas aprovada a solicitação;

5. No tocante ao objeto da fiscalização, quanto aos elementos trazidos pelo autor da proposta, a despeito de os gastos envolvidos no desenvolvimento do projeto alcançarem R\$ 1 bilhão, o acordo foi cancelado pelo Brasil no primeiro semestre de 2015, acarretando prejuízo financeiro e tecnológico à sociedade. Destarte, considera-se pertinente a realização da auditoria requerida.

6. Em que pese a natureza abrangente da solicitação advinda do Congresso Nacional, a análise a ser empreendida por este Tribunal deve pautar-se no escopo definido pelo autor da proposta, qual seja, os gastos públicos envolvidos no desenvolvimento do Projeto Cyclone, no âmbito do Acordo Brasil-Ucrânia, promulgado pelo Decreto 5.436, de 28/4/2005.

7. Ocorre que esta Secretaria, em decorrência da reduzida lotação de auditores de controle externo e dos trabalhos e fiscalizações em curso, não tem condições de iniciar, de imediato, a fiscalização pleiteada. Ademais, por não haver sido realizado, até presente data, trabalho de auditoria e/ou fiscalização nesse projeto, trata-se de matéria ainda não consolidada, em termos de conhecimento, pelo TCU, o que demandaria ainda mais esforço e, portanto, maior alocação de servidores na fiscalização e, provavelmente, prévio levantamento ou produção de conhecimento. Assim, propõe-se incluí-la no plano de fiscalização desta unidade técnica, no período de 1º/4/2016 a

31/3/2017, com previsão de conclusão até 9/12/2016, ou seja, prorrogando-se por 180 dias o prazo inicialmente previsto para atendimento da solicitação do parlamento.

8. A propósito, cumpre registrar a existência do TC 021.737/2009-4, que trata de representação da extinta 6ª Secex versando sobre possíveis irregularidades na Concorrência 1/2009/ACS, que tem por objeto o projeto executivo e a execução das obras e do fornecimento de instalações prediais para o Sítio de Lançamento do Veículo Espacial Cyclone-4 da Alcântara Cyclone Space, no Município de Alcântara/MA, compreendendo a realização de obras civis, fornecimentos e instalações de equipamentos e sistemas, garantia da qualidade e ações socioambientais.

9. Também tramita nesta Corte o TC 022.483/2009-5, que trata de representação do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) acerca de irregularidades na binacional atinentes a malversação de recursos com diárias e passagens, locação de carros, aluguel do imóvel da sede da empresa e auxílio moradia, e possíveis anomalias na administração da entidade que colocariam em risco sua própria existência, como gestão temerária e assunção de contratos em condições desfavoráveis aos interesses da própria binacional.

10. Tais processos encontravam-se sobrestados, uma vez que estavam aguardando a decisão do TCU acerca da sua jurisdição sobre empresas binacionais, como é o caso da ACS.

11. A discussão sobre a competência do TCU para fiscalizar empresas binacionais é tratada no TC 009.799/2006-1. Em consulta aos sistemas informatizados do Tribunal, o histórico apresentado revelou que, ao proferir o Acórdão 88/2015-TCU-Plenário, esta Corte reconheceu a possibilidade de realizar fiscalizações em empresas binacionais, competência já exercida, em certo grau, por meio do levantamento de auditoria na Itaipu Binacional, versado no TC 008.994/2011-0.

12. Portanto, no presente momento, não haveria mais óbice ao atendimento do pleito encaminhado pelo Congresso Nacional, ressalvadas as limitações referentes ao reduzido quadro de pessoal e aos trabalhos e fiscalizações em andamento na SecexDesenvolvimento.

13. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

13.1. conhecer da solicitação, uma vez preenchidos os requisitos previstos no art. 232, inc. III, do Regimento Interno do TCU, e no art. 4º, inc. I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

13.2. autorizar, em caráter excepcional, a inclusão de auditoria no uso de recursos públicos para utilização da Base de Lançamentos de Alcântara no plano de fiscalização da SecexDesenvolvimento, no período de 1º/4/2016 a 31/3/2017, com previsão de conclusão até 9/12/2016;

13.3. juntar cópia do expediente ora apresentado pelo parlamentar, juntamente com a deliberação que vier a ser proferida nestes autos, ao TC 009.799/2006-1, para fins de ciência, e aos TC 022.483/2009-5 e 021.737/2009-4, para subsidiar futura fiscalização, devendo ser dada ciência à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal deste encaminhamento, enviando-lhe, se o caso, cópia desta deliberação.

SecexDesenvolvimento, 1ª Diretoria Técnica, em 17/3/2016.

Guilherme de Vasconcellos Machado
AUFC – Matrícula 8630-4